

A . I. Nº - 269274.0303/02-4

AUTUADO - COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS.

AUTUANTE - JOSÉ LUIZ OLIVEIRA MACÊDO

ORIGEM - INFAZ EUNÁPOLIS

INTERNETE - 25.06.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0202-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada, com redução da multa aplicada, fundamentada no § 7º do artigo 42, da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto em lide, lavrado em 28/03/02, para exigir multa no valor de R\$ 22.035,76 pela falta de escrituração no livro de Registro de Entrada de Mercadorias, de notas fiscais de transferências, de nº 49; 80; 135; 192 e 299 referente a leite “in-natura” de Itabuna para a empresa sediada em Eunápolis.

1. A autuada apresenta defesa às fls. 81 a 83, reconhecendo que por equívoco da empresa, os referidos documentos não foram registradas no livro de Registro de Entradas de Mercadorias;
2. Alega que as notas fiscais não registradas, foram emitidas para acobertar o recebimento de leite “in natura” adquirido de produtores rurais, operações estas sujeitas ao regime de diferimento, com momento de encerramento, na saída do produto industrializado decorrente da fabricação do leite;
3. Requer a Junta de Julgamento Fiscal, que a multa aplicada seja cancelada ou reduzida, conforme o disposto no § 6º, do artigo 915 do RICMS/BA/97, segundo o qual: “*As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenha sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não impliquem falta de recolhimento do imposto.*” Por entender que o descumprimento de obrigação acessória, pela falta de registro de notas fiscais no livro de Registro de Entradas, que não houve dolo, fraude ou simulação, não tendo sido mascarados, uma vez que as quantidades registradas nas notas fiscais foram regularmente registrados no Relatório Diário Movimento de Leite, conforme documento anexos às fls. 91 a 95;
4. Aduz que não houve falta ou insuficiência do recolhimento do ICMS diferido, uma vez que a operação de transferência do leite para a unidade industrial também está amparada pelo diferimento, que encerra na saída do produto industrializado decorrente;
5. E por fim alega que o descumprimento da obrigação acessória praticada, não causou nenhum prejuízo ao fisco e requer o cancelamento ou redução da multa aplicada.

1. O autuante, na sua informação fiscal às fls. 104 e 105, afirma que apesar das operações de transferências de leite “in natura” serem contempladas pelo regime de diferimento, não se pode afirmar que não houve prejuízo para o fisco, pelo simples usufruto deste benefício, conforme posição da autuada;
2. Afirma, que a própria autuada, reconhece que a tributação ocorre na saída do produto industrializado, e caso o produto em pauta não venha a ser industrializado, ou seja dado destino diverso, deve ser tributado, senão o fisco perderia a receita tributária das operações anteriores em que não sofreu industrialização prevista;
3. Alega, que por este motivo, toda movimentação do produto diferido, deve estar devidamente escriturada, sob o controle da Empresa e do Fisco;
4. E que a autuada apresentou somente registro no “Relatório Diário Movimento de Leite” mas não apresentou escrituração das mesmas notas fiscais no livro de registro de Saída da “Remetente.”;
5. Finaliza dizendo entender que a posição do legislador, de cancelar ou reduzir multa, prevista no § 6º do artigo 915 do RICMS/BA, aplica-se quando o contribuinte estiver livre de qualquer suspeita comprovadamente, o que não estar convencido pelos argumentos defensivos, mantendo na integra a ação fiscal.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo verifico que:

Na defesa apresentada, o contribuinte evidencia que não praticou dolo, fraude ou simulação, em se tratando de produto tributado, na operação em pauta, contemplada no regime de diferimento com tributação postergada para o momento da saída do produto industrializado, a falta de registro na escrita fiscal das notas fiscais de entradas do produto, conforme alegado pelo autuante, dificulta ao fisco a verificação efetiva dos estoques, com base nos inventários, documentos fiscais de entradas e saídas devidamente registrado em livros próprios.

Em se tratando de matéria prima destinada a industrialização, o não registro na escrita fiscal, das entradas da mesma, caracteriza a infração.

Entendo ainda, que os documentos apresentados, “Relatório Diário Movimento de Leite”, constantes das fls. 91 a 95, se prestam a controles internos da empresa, são documentos auxiliares de controle e estabelecem uma correlação efetiva dos recebimentos diários ali registrados, com as respectivas notas fiscais de entradas, inclusive contendo quantidades coincidentes.

Pelo exposto, entendo que a infração está caracterizada, porém considerando que o produto é diferido na entrada e na saída do estabelecimento do autuado, considero aplicável a faculdade prevista no parágrafo 7º do artigo 42 da Lei 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, reduzindo-se a multa para 5% do valor comercial das mercadorias, equivalente a R\$ 11.017,88.

RESOLUÇÃO

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 269274.0303/02-4, lavrado contra a **COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no inciso IX, da Lei nº 7.014/96, reduzida para **R\$ 11.017,88**, com fundamento no § 7º do artigo 42, da Lei nº 7.014/96 .

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR